

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Inclua-se o inciso XVI e o § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:

"Art. 15.

'Art.13.:

.....
XVI – prover recursos para compensar a subvenção econômica de que trata o **§ 18**, referente à diferença entre a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada e a tarifa no ponto de conexão da concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

.....
§ 18. A concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada, nos termos do inciso **XVI** do caput, a partir do processo tarifário da concessionária acessante.

Inclua-se o art. **XX** no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

Art. XX. Será considerado exposição contratual involuntária para o concessionário

SF/21175.30314-38

supridor o montante de energia descontratado pela concessionária suprida, com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, antes do fim da vigência do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

As distribuidoras de energia elétrica de menor porte, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, essas distribuidoras apresentam características de configuração de rede e de operação que podem elevar as tarifas para patamares mais elevados do que os praticados em distribuidoras de maior porte, mesmo que localizadas no mesmo estado.

Em alguns casos, isso ocorre em áreas atendidas pela distribuidora de menor porte que são vizinhas daquelas em que atuam a concessionária maior, causando graves transtornos para os consumidores.

Com o objetivo de mitigar essas diferenças de patamares, que são maiores nas distribuidoras que acessam as instalações de outras distribuidoras em níveis de tensão mais baixos, propõe-se que seja instituída subvenção aplicável às concessionárias com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh)/ano.

Neste intuito, a proposição legislativa estabelece que a concessionária acessante, com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição verificada na concessionária acessada. Como contrapartida, o texto legal estabelece que concessionária acessada será compensada pela perda de receita, nos termos do inciso XVI inserido no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados das distribuidoras de

menor porte somados representam uma parcela reduzida do mercado total de energia elétrica.

Por fim, propomos um último aperfeiçoamento no texto do PLV, com vistas a deixar neutro para a distribuidora supridora eventuais exposições no Mercado de Curto Prazo - MCP causadas pela descontratação de energia elétrica da distribuidora suprida de forma antecipada.

Com essa medida espera-se que as distribuidoras com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh)/ano possam buscar com maior celeridade e efetividade outras formas previstas em Lei de contratação de energia elétrica para o atendimento do seu mercado, como as aquisições nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, as licitações ou chamadas públicas para contratação direta com agentes de geração e comercializadoras de energia elétrica.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos no PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/21175.30314-38